SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091615 - DF (2025/0351658-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ARLEI MIGUEL - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	MARIA ZULMIRA MARTINS MIGUEL
ADVOGADOS	:	ADEMIR JOEL CARDOSO - MT003473A
		IGOR SANT´ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
		PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
		THIAGO WENDER SILVA FERREIRA - DF071696
		LAURA BAGGIO SCHEID PEDROSA - DF075385
		GIOVANNA STROHER SABO PAES - DF081410
AGRAVADO	:	FUNDACAO NACIONAL DOS POVOS INDIGENAS - FUNAI

EMENTA

ADMINSTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CADEIA COMPLETA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SUPRIMENTO DO VÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 115/STJ .

1. A ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, nos termos da Súmula n. 115/STJ.

2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do **AgInt nos EREsp n. 2.059.568/GO** (relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 3/10/2024), reafirmou o entendimento desta Corte no sentido de que, a fim de suprir o vício de representação processual, é necessária a juntada de procuração cuja outorga de poderes não tenha sido efetuada em data posterior à data de interposição do recurso especial.

3. Na mesma linha: **AgInt no AREsp n. 1.659.614/RJ**, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 7/5/2024; **AgInt no REsp n. 2.100.123/RJ**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3/5/2024; **AgInt no REsp n.**

Documento eletrônico VDA61049965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/10/2026 19:49:57
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 6c6b8765-9274-40de-aea4-48694138c61c

2.091.118/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 14/3/2024; **AgInt no AREsp n. 2.451.346/SP**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 7/3/2024; **AgInt no AREsp n. 2.438.202/SP**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 6/3/2024; **AgRg no AREsp n. 2.465.065/SP**, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/12/2023; **AgInt no REsp n. 1.778.029/PR**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/6/2023; e **AgInt no AREsp n. 1.512.704/RJ**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 19/2/2020.

4. No caso, apesar de devidamente intimada para suprir a irregularidade, conforme preceitua o art. 932, parágrafo único, do CPC, a parte não atendeu a determinação, uma vez que os poderes consignados na procuração foram outorgados ao advogado subscritor do recurso especial apenas em data posterior à sua interposição.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA61049965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/10/2026 19:49:57
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 6c6b8765-9274-40de-aea4-48694138c61c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091615 - DF (2025/0351658-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ARLEI MIGUEL - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	MARIA ZULMIRA MARTINS MIGUEL
ADVOGADOS	:	ADEMIR JOEL CARDOSO - MT003473A
		IGOR SANT´ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
		PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
		THIAGO WENDER SILVA FERREIRA - DF071696
		LAURA BAGGIO SCHEID PEDROSA - DF075385
AGRAVADO	:	FUNDACAO NACIONAL DOS POVOS INDIGENAS - FUNAI

EMENTA

ADMINSTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CADEIA COMPLETA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SUPRIMENTO DO VÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 115/STJ .

1. A ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, nos termos da Súmula n. 115/STJ.

2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do **AgInt nos EREsp n. 2.059.568/GO** (relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 3/10/2024), reafirmou o entendimento desta Corte no sentido de que, a fim de suprir o vício de representação processual, é necessária a juntada de procuração cuja outorga de poderes não tenha sido efetuada em data posterior à data de interposição do recurso especial.

3. Na mesma linha: **AgInt no AREsp n. 1.659.614/RJ**, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 7/5/2024; **AgInt no REsp n. 2.100.123/RJ**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3/5/2024; **AgInt no REsp n. 2.091.118/RS**, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma,

Documento eletrônico VDA60108427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/09/2026 19:29:26
Código de Controle do Documento: c64e0c36-4000-4c36-b823-121ce3ead093

DJe de 14/3/2024; **AgInt no AREsp n. 2.451.346/SP**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 7/3/2024; **AgInt no AREsp n. 2.438.202/SP**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 6/3/2024; **AgRg no AREsp n. 2.465.065/SP**, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/12/2023; **AgInt no REsp n. 1.778.029/PR**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/6/2023; e **AgInt no AREsp n. 1.512.704/RJ**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 19/2/2020.

4. No caso, apesar de devidamente intimada para suprir a irregularidade, conforme preceitua o art. 932, parágrafo único, do CPC, a parte não atendeu a determinação, uma vez que os poderes consignados na procuração foram outorgados ao advogado subscritor do recurso especial apenas em data posterior à sua interposição.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Espólio de Arlei Miguel** e **outra** desafiando a decisão da Presidência do STJ de fls. 498/499, que não conheceu do agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: I) incidência da Súmula n. 115/STJ, por ausência de procuração válida nos autos em momento anterior à interposição dos apelos; (II) necessidade de instrumento de mandato outorgado em data anterior ao protocolo do recurso, sendo insuficiente a juntada posterior; (III) inaplicabilidade do art. 1.017, § 5º, do CPC aos apelos dirigidos ao STJ; (IV) impossibilidade de sanar o vício de representação em embargos de declaração, em decorrência da preclusão temporal; (V) irrelevância de mera ratificação posterior para suprir a falta de mandato válido, não incidindo o art. 662 do Código Civil; (VI) os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento do mérito não autorizam o afastamento de formalidades indispensáveis ao conhecimento do recurso.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 557/562).

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que:

(I) houve omissão e contradição no *decisum* ao aplicar a Súmula n. 115/STJ, pois os substabelecimentos constavam do agravo de instrumento remetido ao STJ e foi juntada procuração dentro do prazo de regularização, de modo que não se cuida de recurso interposto sem mandato;

(II) devem incidir os princípios da cooperação processual e da instrumentalidade das formas (arts. 6º e 76 do CPC), bem como o princípio do prejuízo (art. 282 do CPC), porque não houve dano à parte adversa e o vício é meramente formal;

Documento eletrônico VDA60108427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/09/2026 19:29:26
Código de Controle do Documento: c64e0c36-4000-4c36-b823-121ce3ead093

(III) é válida a regularização posterior da representação, com ratificação tácita dos atos processuais, nos termos do art. 662 do Código Civil, considerando a juntada de procuração e a cadeia de substabelecimentos, de modo que não há falar em preclusão temporal;

(IV) é aplicável o art. 1.017, § 5º, do CPC, diante da existência das peças nos autos eletrônicos de origem e da possibilidade de acesso pelo julgador;

e (V) deve ser afastado o formalismo excessivo, à luz dos arts. 9º e 10 do CPC (princípio da não surpresa) e da boa-fé processual, viabilizando o exame de admissibilidade e o mérito da insurgência especial, com o devido prequestionamento das matérias federais e constitucionais.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para impugnação, conforme certificado à fl. 627.

Por meio da Petição n. 00608672/2026 (fls. 629/640), a parte ora agravante veiculou pedido de sobrestamento dos autos, ao argumento de que a matéria discutida no apelo especial coincide com a controvérsia sob análise no Tema n. 1.429/STF, qual seja, "*a possibilidade, ou não, de alterar título judicial anterior à conclusão definitiva da ADI 2.332, sem ação rescisória*" (fl. 638).

Já na Petição n. 00648754/2026 (fls. 700/701), a parte insurgente apresenta pedido de redistribuição dos autos em razão de anterior prolação de decisão pelo eminente Ministro Benedito Gonçalves, relator do **AREsp 41.184/MT**.

O Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei, opinou pelo não provimento do agravo interno, bem como pela rejeição do pedido de redistribuição dos autos, nos termos assim resumidos (fl. 706):

> *AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO PRESIDENTE DESSE STJ QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PREVENÇÃO. PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR AO RECURSO. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 115/STJ.*
> *1. A posse do relator do processo anterior no cargo de Corregedor Nacional de Justiça desloca a prevenção do recurso para o órgão julgador colegiado.*
> *2. A representação processual em Tribunal Superior deve ser comprovada por instrumento de mandato constituído em data anterior ao da interposição do recurso, exceto em comprovada situação urgente.*
> *3. A dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC não é aplicável ao agravo em recurso especial e ao recurso especial.*
> *4. A ratificação posterior prevista no art. 662 do CC só é aplicável em situação de urgência comprovada.*
> *5. A procuração juntada após o decurso do prazo fixado não pode ser conhecida em virtude da preclusão temporal.*

Documento eletrônico VDA60108427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/09/2026 19:29:26
Código de Controle do Documento: c64e0c36-4000-4c36-b823-121ce3ead093

6. Não regularizada a representação processual no prazo concedido, incide o óbice da Súmula nº 115/STJ.
7. Pela rejeição do pedido de redistribuição por prevenção e não provimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os seguintes alicerces adotados pelo decisório recorrido (fls. 498/499):

Cuida-se de Agravo interposto por ARLEI MIGUEL e OUTRO, à decisão que inadmitiu Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.
É o relatório.
Decido.
Por meio da análise do recurso de ARLEI MIGUEL e OUTRO, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes aos subscritores do Agravo, Dra. LAURA BAGGIO SCHEID PEDROSA e do Recurso Especial, Dr. THIAGO WENDER SILVA FERREIRA.
Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual dos recursos. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, porquanto os poderes consignados no instrumento de mandato de fl. 491 foram outorgados aos subscritores dos recursos em data posterior à sua interposição.
A jurisprudência desta Corte entende que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso (AgInt nos EREsp n. 2.059.568/GO, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 3.10.2024).
Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.
Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.
Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, nestes termos (fls. 559/561):

Documento eletrônico VDA60108427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/09/2026 19:29:26
Código de Controle do Documento: c64e0c36-4000-4c36-b823-121ce3ead093

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Impende ressaltar que, em se tratando de procuração ao subscritor do Recurso Especial, ou ao subscritor do Agravo em Recurso Especial, a regular cadeia de representação deveria estar demonstrada no momento da apresentação dos referidos recursos, o que não aconteceu no caso concreto.

Porém, o Código de Processo Civil abre a possibilidade de regularização posterior do vício de representação, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil.

Diante dessa premissa, foi percebido, nesta Corte, que a subscritora do Agravo, Dra. LAURA BAGGIO SCHEID PEDROSA, e o subscritor do Recurso Especial, Dr. THIAGO WENDER SILVA FERREIRA, não tinha procuração nos autos, razão pela qual houve a intimação da parte embargante para que o referido vício fosse sanado (fl. 488).

Apesar disso, mesmo tendo sido regularmente intimada para efetuar o saneamento, não houve a devida regularização da representação processual, porquanto o instrumento de mandato juntado às fls. 491/492 não pode ser aceito. Veja que o referido documento possui data posterior (03.09.2025) à da interposição do Recurso Especial que ocorreu em 27.11.2024 e do Agravo em Recurso Especial que ocorreu em 12.05.2025.

[...]

Ademais, não tem o condão de sanar tal vício a alegação da existência de procuração em autos principais, pois cabe à parte providenciar a juntada de cópia ou novo instrumento aos autos onde pretende interpor o recurso. A responsabilidade pelo traslado do instrumento é da parte.

[...]

Registre-se ainda que a dispensa prevista no art. 1017, § 5º, do CPC se aplica à interposição do Agravo de Instrumento para o Tribunal a quo*, ou seja, a dispensa está voltada ao primeiro e ao segundo graus de jurisdição, tendo em vista que, a princípio, compartilhariam o mesmo sistema eletrônico.*

Nesse sentido, AgInt no REsp n. 2.129.679/PE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJEN de 22.12.2025; AgInt no AREsp n. 2.783.407/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 19.12.2025; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.211.316/MA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 19.12.2025.

Portanto, conclui-se que, a referida dispensa não se estende ao STJ, cabendo à parte providenciar a juntada de cópia ou novo instrumento aos autos quando da interposição de recurso a esta Corte.

Somente agora, em sede destes aclaratórios, a parte trouxe o instrumento de mandato existente à época da interposição do recurso, com o fim de regularizar a representação, no entanto, não pode ser aceito, em razão da preclusão. (AgInt no AREsp 1520555/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30.6.2020; AgInt no REsp 1788526/TO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17.6.2020; e AgInt no REsp 1830797/SE, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 18.3.2020.)

Além disso, não basta na petição de regularização, que a parte ratifique os atos pretéritos. Ratificar significa confirmar, reafirmar o que foi dito.

Dessa forma, a abertura de prazo para regularização da representação do subscritor do recurso, nesta instância especial, nos termos do o art. 76, c/c art. 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, bem como nos ditames da interpretação conjunta do Enunciado da tem razão de ser no sentido

Documento eletrônico VDA60108427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/09/2026 19:29:26
Código de Controle do Documento: c64e0c36-4000-4c36-b823-121ce3ead093

> *Súmula n. 115/STJ, de que a ratificação possível, nos termos da intimação para trazer aos autos a procuração dos subscritores, é uma complementação, uma reiteração de uma vontade já manifestada, uma confirmação do ato anteriormente praticado, ou seja, a parte deveria apresentar um instrumento de mandato já existente ao tempo da protocolização do recurso.*
> *Assim, não há como aplicar o do Código Civil nesta instância art. 662 especial, uma vez que como dito anteriormente, o marco processual, que se leva em consideração para fins de verificação de regularidade da representação processual, é o momento da interposição do recurso.*
> *Outrossim, é entendimento deste Superior Tribunal de Justiça que "Os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento do mérito não autorizam as partes a desrespeitarem as formalidades legais necessárias ao conhecimento dos recursos (AgInt no Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta AREsp n. 2.632.327/SP, Turma, DJe de 29.8.2024.)*
> *No mais, não há ofensa ao princípio da cooperação, visto que já foi dada a oportunidade de regularização da representação processual.*
> *É cediço, também, que o julgador não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. (AREsp 1592147/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31.8.2020; AgInt no AREsp 1639930/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 3.8.2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1342656/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 7.5.2020.)*
> *Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decisum embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1202915/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 28.8.2019.*
> *Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.*

O compulsar atento dos autos dá conta de que houve falha na procuração/ cadeia de substabelecimento outorgada ao advogado Thiago Wender Silva Ferreira, subscritor do apelo nobre de fls. 327/360, bem como à advogada Laura Baggio Scheid Pedrosa, subscritora do respectivo agravo (fls. 428/441) interposto da decisão que não admitiu o recurso especial, uma vez que, no momento da interposição desses recursos, os aludidos procuradores não possuíam instrumentos de mandato conferindo-lhes poderes nos autos.

Constatada tal irregularidade pela Presidência desta Corte e devidamente intimada para suprir o vício, conforme preceitua o art. 932, parágrafo único, do CPC, a parte ora recorrente não atendeu à determinação, visto que os poderes consignados na procuração juntada às fls. 491/492 foram outorgados ao advogado subscritor da petição do apelo especial apenas em data posterior à sua interposição.

Documento eletrônico VDA60108427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/09/2026 19:29:26
Código de Controle do Documento: c64e0c36-4000-4c36-b823-121ce3ead093

Com efeito, a Primeira Seção reafirmou o entendimento deste Sodalício no sentido de que, a fim de suprir o vício de representação processual, é necessária a juntada de procuração cuja outorga de poderes não tenha sido efetuada em data posterior à data de interposição da insurgência excepcional. Confira-se, por oportuno, a ementa do referido julgado:

> *PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO AO SIGNATÁRIO DO RECURSO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO QUE CONFERE PODERES EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 115/STJ. PRECLUSÃO TEMPORAL. ART. 1.017, § 5º, DO CPC/2015. INAPLICÁVEL. CORTES SUPERIORES. ECONOMIA PROCESSUAL E PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO OBSERVADOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.*
> *I - Trata-se de embargos de divergência não conhecidos, após ter sido identificada falha na representação, a qual não foi corrigida mesmo após a intimação da parte embargante .*
> *II - Conforme consignado na decisão agravada, a Presidência desta Corte, à fl. 462, em razão da ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor dos embargos de divergência, determinou a intimação da parte recorrente para regularizar a representação processual, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.*
> *III - A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não o regularizou, uma vez que os poderes consignados no instrumento de mandato são posteriores à interposição do recurso.*
> *IV - Registre-se que "é firme o entendimento desta Corte de que a ausência da cadeia completa de procuração/substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ " (AgInt no AREsp n. 2.430.872/SP, relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).*
> *V - Assim, "o recurso não pode ser conhecido, pois é necessário que a outorga de poderes tenha ocorrido em data anterior à da interposição do recurso. Incidência da Súmula n. 115/STJ" (AgInt no REsp n. 2.109.263/CE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024).*
> *VI - Quanto às razões apresentadas no pedido de reconsideração e reiteradas no agravo interno, incabível a posterior apresentação da procuração, às fls. 483-485, porque "a juntada extemporânea do instrumento de representação não é bastante para corrigir a deficiência processual, visto que ocorrida preclusão temporal" (AgInt no REsp n. 2.089.326/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).*
> *VII - Portanto, incide o disposto nos arts. 76, § 2º e seu inciso I, e 932, parágrafo único, do CPC/2015, segundo os quais não se conhece do recurso quando a parte descumpre a determinação para regularização da representação processual, em consonância com o enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.426.293/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de*

Documento eletrônico VDA60108427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/09/2026 19:29:26
Código de Controle do Documento: c64e0c36-4000-4c36-b823-121ce3ead093

28/2/2024 e AgRg no REsp n. 2.073.540/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023.
VIII - Por fim, observa-se que os princípios da primazia do julgamento de mérito, da economia processual e da instrumentalidade das formas foram observados no momento em que a parte foi intimada para regularização de vício na representação processual, mas não procedeu à sua correção. Nesse contexto, "cabe à parte observar as regras instrumentais traçadas pelo Código de Processo Civil, o qual impõe responsabilidades a todos os envolvidos na resolução da controvérsia. Assim, em se tratando de vício que se tornou insanável diante das falhas imputadas à parte recorrente, não há que se falar em aplicação do referido princípio" (AgInt no AREsp n. 2.266.625/TO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).
IX - Agravo interno improvido.
(**AgInt nos EREsp n. 2.059.568/GO**, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 3/10/2024.)

Nesse sentido, citam-se, ainda, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO INTERNO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO SUPRIDO O VÍCIO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
1. Não se considera suprido o vício de representação processual quando a parte, devidamente intimada, junta procuração ou substabelecimento em que a outorga de poderes ao subscritor da peça recursal tenha sido efetuada em data posterior à interposição do recurso.
2. Agravo interno não conhecido.
(**AgInt no AREsp n. 1.659.614/RJ**, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 7/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. REGULARIZAÇÃO TARDIA. SÚMULA 115/STJ.
1. É assente neste Superior Tribunal o entendimento segundo o qual a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, nos termos da Súmula 115/STJ.
2. No caso, apesar de devidamente intimado para suprir a irregularidade, conforme preceitua o art. 932, parágrafo único, do CPC, a parte não atendeu a determinação, uma vez que os poderes consignados no substabelecimento foram outorgados ao advogado apenas em data posterior à interposição do recurso especial.
3. "Esta Corte já assentou o entendimento de que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso" (AgInt no REsp n. 2.091.118/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.) 4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA60108427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/09/2026 19:29:26
Código de Controle do Documento: c64e0c36-4000-4c36-b823-121ce3ead093

(**AgInt no REsp n. 2.100.123/RJ**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.
1. Conforme se depreende dos autos, a parte recorrente não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes aos subscritores do recurso especial no momento de sua interposição, o que torna inexistente o recurso, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A parte recorrente, devidamente intimada, não sanou o vício de sua representação no prazo determinado.
2. Esta Corte já assentou o entendimento de que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso.
Precedentes.
3. "A mera alegação de que o advogado subscritor do recurso especial é sócio do escritório contratado não o dispensa de apresentar procuração ou ato de nomeação apud acta para atuar na instância superior."(AgInt no AREsp n. 1.150.846/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.) 4. A Segunda Seção desta egrégia Corte de Justiça possui entendimento de que o enunciado sumular n. 115 deste STJ é perfeitamente aplicável na vigência da atual codificação adjetiva.
Agravo interno improvido.
(**AgInt no REsp n. 2.091.118/RS**, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 14/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À DO PROTOCOLO DO RECURSO. NÃO SUPRIMENTO DO VÍCIO. SÚMULA 115/STJ.
1. O agravante foi intimado para apresentar, no prazo legal de 5 (cinco) dias, procuração ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor do agravo e do recurso especial. Contudo, embora regularmente intimado, a representação processual não foi regularizada.
2. É certo que a jurisprudência desta Corte está assentada no sentido que não se mostra suficiente a juntada de procuração ou substabelecimento para suprir eventual vício de representação processual, é necessário que a outorga de poderes tenha sido procedida em data anterior à da interposição do recurso.
3. Caracterizada a irregularidade da representação processual, mostra-se inviável o conhecimento do recurso, ante o óbice preconizado pela Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".
4. Agravi interno não provido.
(**AgInt no AREsp n. 2.451.346/SP**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 7/3/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO CONFERINDO PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO

Documento eletrônico VDA60108427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/09/2026 19:29:26
Código de Controle do Documento: c64e0c36-4000-4c36-b823-121ce3ead093

ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ. DECISÃO MANUTENÇÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Interposto recurso por advogada sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, "para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso. Precedentes" (AgInt no AREsp 1.934.163/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021).

3. A dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, não se estende ao recurso especial ou ao agravo contra a sua inadmissibilidade, porquanto a aplicação do referido dispositivo é específica da classe processual "agravo de instrumento".

4. Agravo interno desprovido.

(**AgInt no AREsp n. 2.438.202/SP**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 6/3/2024, g.n.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Interposto recurso impugnando decisão publicada na vigência do CPC/2015, e constatada a ausência de instrumento de mandato e respectiva cadeia de substabelecimentos outorgando poderes ao subscritor da petição dirigida à instância superior, a parte deverá ser intimada para regularizar a representação processual, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC, sob pena de não conhecimento, em conformidade com a Súmula n. 115/STJ.

2. Para fins de regularização da representação processual (arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC), a juntada de instrumento de mandato conferindo poderes ao advogado subscritor do recurso, emitido com data posterior à sua insurgência, não tem o condão de suprir o vício, sendo o recurso inexistente.

3. Na espécie, apresentado recurso especial sem a juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao respectivo subscritor, a defesa foi intimada para regularizar o vício de representação processual, no prazo de 5 dias.

4. Não obstante tenha sido providenciada a juntada de substabelecimento, o instrumento não teve o condão de suprir o vício de representação processual, porquanto substabelecido ao advogado subscritor do recurso especial somente em data posterior à sua interposição.

- A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento no sentido de que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso. Precedentes. (AgInt no AREsp n. 1.934.163/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021). No mesmo sentido: PET no AREsp 1.387.998/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 17/6/2019; AgInt nos EDcl no REsp n.

Documento eletrônico VDA60108427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/09/2026 19:29:26
Código de Controle do Documento: c64e0c36-4000-4c36-b823-121ce3ead093

1.897.145/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021; (AgInt no AREsp n. 1.512.704/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020, e AgRg no AREsp n. 1.825.314/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021.
5. Agravo regimental desprovido.
(**AgRg no AREsp n. 2.465.065/SP**, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/12/2023, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. REGISTRO IMOBILIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ADVOGADA SUBSCRITORA. PODERES. AUSÊNCIA. MANDATO. ASSINATURA. AUSENTE. VERIFICAÇÃO. REGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 115/STJ. NÃO CONHECIMENTO.
1. De acordo com a jurisprudência do STJ, verificando-se a ausência do instrumento de mandato e a respectiva cadeia de substabelecimento outorgando poderes ao advogado subscritor do recurso, a parte deverá ser intimada para regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 115/STJ.
Precedentes.
2. No caso, embora instada, a parte interessada não demonstrou que, na data de interposição do recurso, a advogada que assinou a petição teria poderes de representação, motivo pelo qual o agravo interno deve ser tido por inexistente.
3. Agravo interno não conhecido.
(**AgInt no REsp n. 1.778.029/PR**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/6/2023.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DE INTIMAÇÃO DA PARTE. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. CERTIFICADO DIGITAL. VINCULAÇÃO DO ADVOGADO. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Consoante a jurisprudência do STJ, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (AgInt no AREsp n. 1.339.129/PR, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino).
2. Não há comprovação da capacidade postulatória do subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial.
3. Intimada para regularizar sua representação processual, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC/2015, a agravante não comprovou a cadeia de representação outorgando poderes ao subscritor do recurso, anexando tão somente uma procuração com data posterior à interposição do recurso especial e agravo em recurso especial.
4. A ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores.
Súmula 115 do STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."
5. Agravo interno desprovido.
(**AgInt no AREsp n. 1.512.704/RJ**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 19/2/2020.)

Documento eletrônico VDA60108427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/09/2026 19:29:26
Código de Controle do Documento: c64e0c36-4000-4c36-b823-121ce3ead093

Desse modo, a juntada de procuração com data posterior à interposição do especial apelo, assim como a regularização, quando já escoado o prazo conferido para tal, não tem o condão de convalidar a irregularidade do ato, nos termos do que definido nesta Corte.

De outro turno, no tocante ao pedido de sobrestamento dos autos para se aguardar julgamento de tema que o Supremo Tribunal Federal reputou ter repercussão geral, não obstante o vício de representação processual, que impede o conhecimento do recurso especial e do respectivo agravo do *decisum* que não o admitiu, a discussão travada no apelo raro não coincide com a matéria delimitada no Tema n. 1.429/STF. Isso porque, enquanto a matéria submetida ao regime de repercussão geral diz respeito à "[p]*reservação da coisa julgada formada antes do julgamento da ADI 2.332 quanto ao índice dos juros compensatórios para remuneração pela imissão na posse de bem desapropriado*", no presente caso, "*o Relator destacou que o título judicial exequendo transitou em julgado em 03/06/2020, portanto, após a fixação as teses firmadas no julgamento da ADI 2332/DF*" (decisão de admissibilidade - fl. 421).

Por fim, não cabe acolher a prevenção suscitada em relação ao **AREsp n. 48.184//MT**, porquanto o relator, o eminente Minitro Benedito Gonçalves, tomou posse como Corregedor Nacional da Justiça, no dia 25/8/2026, de modo que, nos termos do art. 71, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, "[s]*e o relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Seção, a prevenção será do órgão julgador*". Na situação concreta, o regramento foi atendido.

ANTE O EXPOSTO, rejeito os pedidos formulados na Petição n. 00608672/2026 e na Petição n. 00648754/2026 e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60108427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/09/2026 19:29:26
Código de Controle do Documento: c64e0c36-4000-4c36-b823-121ce3ead093

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.091.615 / DF

Número Registro: 2025/0351658-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10002532620214013603 10044514620244010000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ARLEI MIGUEL - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: MARIA ZULMIRA MARTINS MIGUEL
ADVOGADOS	: ADEMIR JOEL CARDOSO - MT003473A
	IGOR SANT´ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
	PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
	THIAGO WENDER SILVA FERREIRA - DF071696
	LAURA BAGGIO SCHEID PEDROSA - DF075385
	GIOVANNA STROHER SABO PAES - DF081410
AGRAVADO	: FUNDACAO NACIONAL DOS POVOS INDIGENAS - FUNAI

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ARLEI MIGUEL - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: MARIA ZULMIRA MARTINS MIGUEL
ADVOGADOS	: ADEMIR JOEL CARDOSO - MT003473A
	IGOR SANT´ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
	PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657

Documento eletrônico VDA61044511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:33:03
Código de Controle do Documento: 6989c2f8-be05-4a50-840d-bce3eca6ece7

THIAGO WENDER SILVA FERREIRA - DF071696
LAURA BAGGIO SCHEID PEDROSA - DF075385
GIOVANNA STROHER SABO PAES - DF081410
AGRAVADO : FUNDACAO NACIONAL DOS POVOS INDIGENAS - FUNAI

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61044511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:33:03
Código de Controle do Documento: 6989c2f8-be05-4a50-840d-bce3eca6ece7